

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 490, DE 2010

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

Autores: Deputado EFRAIM FILHO e outros

Relator: Deputado FELIPE MAIA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I – RELATÓRIO

A proposta em comento visa a acrescentar ao inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal reserva legal de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas residentes nos Municípios de até 20 mil habitantes, quando o concurso for de competência do ente municipal.

Os autores destacam que a proposta objetiva a “*geração de oportunidades, não só de emprego, mas de uma vida melhor para os brasileiros que residem em Municípios de até 20 mil habitantes*”, pois propiciará “*descentralização da capacidade de recursos que, atualmente, encontra-se concentrada nos grandes centros urbanos do Brasil, consequência de um processo migratório da população, causado pelo anseio de obter melhores condições de vida, já que os Municípios interioranos (outra opção de expressão: dos recôncavos) do nosso País não possui estrutura para propiciar tais condições*”.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade,

conforme determina a alínea “b”, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O ilustre deputado relator Felipe Maia, votou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 490, de 2010, por entender que a PEC contempla os requisitos constitucionais e regimentais para sua regular tramitação nesta Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão examinar as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade, na forma do art. 32, IV, alínea *b*.

A Proposta alcançou o quorum constitucional de apoio, previsto no art. 60, I, da Constituição Federal.

Não estando vigendo no país intervenção federal, estado de defesa ou de sítio, venceu-se sem problema mais uma condição para a propositura da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Nessa fase da tramitação, o exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania versa, exclusivamente, sobre a validade da norma da proposta. Ou seja, sobre sua conformidade, ou não, com o sistema constitucional. Não se verifica se a proposta é boa ou não, justa ou não, conveniente ou não, oportuna ou não. Não há que se falar em mérito.

O artigo único da Proposta, ao reservar percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas residentes nos Municípios de até 20 mil habitantes, quando o concurso for de competência do ente municipal, configura atropelamento do inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, dispositivo que constitui cláusula de intangibilidade, presente no texto de nossa Carta Magna. Não cabe, em um regime de Federação, tal reserva de vagas, fundada em diferenciação territorial.

Ademais, caso aprovada, a PEC abre grave precedente para que os Estados, como os municípios, fundados em critérios

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator